



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1089

00075 EPIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089, de 2021

AUTOR DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

Dê-se ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

“Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

§ 1º As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada ao art.174, ignora a aplicação da Lei nº 13.475, de 2017, às relações de trabalho mantidas pelos aeronautas com as empresas de serviços aéreos.

A redação afasta, ainda, a distinção legal, entre os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179 da mesma lei) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221). E revoga os demais dispositivos, remetendo a regulamento a definição dos serviços aéreos em sua totalidade.

Para esse fim a medida provisória classifica os serviços aéreos, na forma de nova redação dada ao art. 174 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), como “atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica”, e define que “as normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os

CDI22576.77243-00

* C D 2 2 5 7 6 7 7 2 4 3 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225767724300>

acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária."

Ocorre que, sem a ressalva expressa de que as relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá haver dificuldades interpretativas ainda maiores, quanto à aplicação da norma que é o principal instrumento de regência dessas relações de trabalho.

Na forma ora proposta, apenas se explicita que o ordenamento jurídico já vigente – a CLT, a Lei 13.475/2017 – e o disposto em acordo ou convenção coletiva continuam em vigor e plenamente válidos para dispor sobre os direitos desses trabalhadores.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2022

WOLNEY QUEIROZ
Deputado Federal – PDT/PE

CD225767724300



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225767724300>

* C D 2 2 5 7 6 7 7 2 4 3 0 0 *